



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 70/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.003887/2016-92

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Sérgio Luís Patrício contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 118.043), o interessado argumentou que, ao renunciar à diretoria estatutária do Banco Pine S.A. em 14/9/2014, não procedeu com "o cancelamento ou suspensão temporária da prestação das atividades de administração de carteira". Em seu relato, diz ainda que "muito embora não tenha realizado a suspensão temporária das atividades, por um lapso, deixou de encaminhar à CVM as informações nos termos do art. 12, da Instrução CVM nº 306/1999".
3. Alega também que "tal lapso foi amparado pela falta de atualização de seus dados cadastrais, quando deixou de receber comunicações e notificações por e-mail da CVM". Embora reconheça que deixou de prestar as informações, defende que, após receber "a comunicação", regularizou todas as pendências relativas ao ICAC/2015, inclusive com pedido de suspensão temporária das atividades de administração de carteira.
4. Outrossim, informa que, nos termos do ICAC/2015, não administrava qualquer carteira de valores mobiliários no período, fato que, segundo exposto, "deve ser levado em consideração na avaliação deste recurso". Finaliza com pedido de cancelamento da multa cominatória ou, alternativamente, a redução de seu valor.
5. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
6. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade da entrega

desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 1 do Doc. 127.060), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

7. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

8. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos patricio@dibens.com.br e sergio.patricio@pine.com (fl. 2 do Doc. 127.060), constantes à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 127.060), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

9. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o envio do ICAC é uma obrigação exigível de todos os administradores de carteiras, com registro ativo na CVM, e estejam ou não exercendo a função. cuja incumbência de elaboração e entrega à CVM é de responsabilidade pessoal do próprio interessado.

10. Em relação à afirmação de que teria regularizado o envio do documento logo após ter recebido a notificação da CVM, verifica-se a partir de pesquisas ao SCR D (Posição de Entrega de Documentos - fl. 3 do Doc. 127.060), que o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 somente foi realizado na data de 13/1/2016. Portanto, também não se sustenta essa ponderação do recorrente, a corroborar a improcedência do recurso.

11. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452.

12. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através do Sistema de Controle de Recepção de Documentos (fl. 3 do Doc. 118.044), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 somente foi realizado na data de 13/1/2016.

12. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 15/07/2016, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0127063** e o código CRC **CC87630A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0127063 and the "Código CRC" CC87630A.

Referência: Processo nº 19957.003887/2016-92

Documento SEI nº 0127063